Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER Nº 6, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 146 de 2025, que assegura a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Policial Madril (PP), Vereador Espínola (PL) e Vereador Fão do Bolsonaro (PL)
RELATOR: Vereador Hudson Moreschi (PODEMOS)
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 28/04/26 às 13:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 146 de 2025, que assegura a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.

Trata-se da Emenda nº 2, de autoria dos Vereadores Policial Madril/PP, Espínola/PL e Fão do Bolsonaro/PL, apresentada ao Projeto de Lei nº 146/2025, que assegura à pessoa gestante o direito ao acompanhamento por enfermeiro(a) obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

A emenda modifica a redação do art. 1º para: manter o direito da gestante ao acompanhamento por enfermeiro obstetra; e ampliar o alcance da norma, passando a assegurar também que pacientes submetidos a cirurgias de alta complexidade tenham direito ao acompanhamento por "profissional de saúde de sua confiança" durante os períodos pré-operatório, intra-hospitalar e pós-operatório, desde que autorizado pela equipe médica e observadas as normas técnicas da instituição.

Além disso, insere parágrafo único conceituando cirurgias de alta complexidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 43, inciso IV, do Regimento Interno, fui designado Relator da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Proteção aos Direitos da Mulher.

A Comissão, conforme o art. 55-C inciso I, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes às políticas públicas para as mulheres em âmbito Municipal. O projeto em pauta apresenta mérito ao assegurar a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.

A emenda nº 2 ao referido projeto, embora mantenha o direito originalmente previsto à gestante, amplia o alcance da norma ao incluir a previsão de que pacientes submetidos a cirurgias de alta complexidade também possam ser acompanhados por profissional de saúde de sua confiança durante os períodos pré-operatório, intra-hospitalar e pós-operatório, desde que haja autorização da equipe médica responsável e sejam observadas as normas técnicas e de segurança da instituição. Ademais, insere parágrafo único com definição de cirurgias de alta complexidade.

Não obstante a intenção de ampliar garantias aos pacientes, a emenda não deve ser acolhida. Isso porque promove alteração substancial no objeto do Projeto de Lei, introduzindo matéria estranha à proposição original. O projeto trata especificamente da assistência obstétrica e do acompanhamento por enfermeiro(a) obstetra no ciclo gravídico-puerperal, ao passo que a emenda passa a disciplinar o acompanhamento de pacientes em contexto cirúrgico de alta complexidade, temática distinta, autônoma e sem pertinência temática com o conteúdo originalmente proposto.

Tal ampliação viola o princípio da unidade de matéria, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei deve tratar de um único objeto, sendo vedada a inserção de matéria estranha ao seu conteúdo. A introdução de disciplina diversa no mesmo dispositivo configura afronta à técnica legislativa e compromete a coerência e a sistematicidade do texto normativo.

Além disso, a redação proposta incorre em significativa insegurança jurídica ao utilizar a expressão genérica "profissional de saúde de sua confiança", sem qualquer delimitação quanto à qualificação técnica exigida para atuação em ambiente cirúrgico. Diferentemente do projeto original, que delimita de forma precisa o profissional habilitado — enfermeiro(a) obstetra com formação específica —, a emenda amplia de forma indeterminada o rol de possíveis acompanhantes, o que pode abranger profissionais sem a capacitação necessária para o contexto perioperatório. Tal imprecisão

pode gerar conflitos com protocolos hospitalares, dificultar a responsabilização e, sobretudo, comprometer a segurança do paciente.

Ressalte-se, ainda, que a emenda adentra matéria de natureza eminentemente técnica, relacionada à organização da assistência hospitalar, aos protocolos cirúrgicos e à atuação das equipes de saúde, temas que já são objeto de regulamentação por normas federais, pelo Ministério da Saúde e pelos conselhos profissionais, extrapolando, portanto, a competência legislativa municipal.

Assim, apresento parecer para subsidiar o voto dos demais membros, manifesto meu voto **CONTRÁRIO** à tramitação da emenda nº 2 Projeto de Lei nº 146 de 2025, conforme dispõe.

Hudson Moreschi
Vereador/PODEMOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por maioria absoluta acatam o voto e manifestam pelo Parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da emenda nº 2 Projeto de Lei nº 146 de 2025, conforme dispõe.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel, 28 de abril de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS
Membro

Bia Alcantara
Vereadora/ PT
Presidente